



PARECER N° 826/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.546314/2017-56
INTERESSADO: OMNI TÁXI AÉREO S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 004877/2018 e 0004881/2018

Data da Lavratura: 28/05/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 669.669/20-4

Infração: *Operação sem aprovação para retorno ao serviço após manutenção.*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 91.407 (a)(1) do RBHA 91.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **OMNI TÁXI AÉREO S.A.**, CNPJ n°. 03.670763/0001-38, tendo por objeto o processamento do Auto de Infração n°. 004877/2018 (SEI! 1863190) e o Auto de Infração n°. 004881/2018 (SEI! 1863297), ambos lavrados em 28/05/2018.

Nota Importante: Como forma de oferecer melhor compreensão ao processamento em curso, este analista técnico irá desenvolver a sua análise relacionando os referidos Autos de Infração separadamente. *No entanto, ao final*, a conclusão do presente processo administrativo será a sugestão de uma única decisão administrativa de segunda instância, abrangendo as duas questões de fundo.

Auto de Infração n°. 004877/2018 (SEI! 1863190)

A fiscalização desta ANAC lavrou o AI em referência, em 28/05/2018, tendo em vista a empresa *não observar as normas e regulamentos relativos a manutenção e operação de aeronaves ao realizar voos com um reparo estrutural em desacordo com os métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor*, contrariando, assim, a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 135.25 (a)(2) do RBAC 135, de 21/02/2014, conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 004877/2018 (SEI! 1863190)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0178

DESCRIÇÃO DA EMENTA : Não observar as normas e regulamentos relativos a manutenção e operação de aeronaves ao realizar voos com um reparo estrutural em desacordo com os métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor.

HISTÓRICO:

A aeronave de marcas PR-OMA realizou 141 voos no período de 20/11/2016 à 04/08/2017 com um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2, número de série 26185, em desacordo com os métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor.

CAPITULAÇÃO: Alínea (e) do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 135.25(a)(2) do(a) RBAC 135 de 21/02/2014.

DADOS COMPLEMENTARES: Marcas da Aeronave: PROMA.

Data da Ocorrência	Hora da decolagem (UTC)
20/11/2016	17:34
21/11/2016	12:16
22/11/2016	5:23
24/11/2016	7:55
25/11/2016	23:40
26/11/2016	9:19
27/11/2016	15:04
28/11/2016	15:37
28/11/2016	19:15
30/11/2016	10:58
01/12/2016	11:00
01/12/2016	15:45
01/12/2016	0:18
01/12/2016	7:12
01/12/2016	10:10
05/12/2016	13:51
11/12/2016	15:55
12/12/2016	6:20
17/12/2016	10:07
18/12/2016	9:24
19/12/2016	15:04
20/12/2016	6:50
21/12/2016	20:15
21/12/2016	8:30
21/12/2016	10:44
28/12/2016	15:07
28/12/2016	17:17
29/12/2016	17:40
30/12/2016	15:20
02/01/2017	9:30
07/01/2017	11:50
09/01/2017	14:37
10/01/2017	11:40
13/01/2017	10:59
16/01/2017	14:59
16/01/2017	19:49
17/01/2017	10:22
22/01/2017	10:51
22/01/2017	12:55
23/01/2017	10:43
25/01/2017	11:04
27/01/2017	8:20
31/01/2017	7:54
02/02/2017	19:15
03/02/2017	7:06
07/02/2017	10:15

08/02/2017	10:44
09/02/2017	11:13
11/02/2017	14:52
13/02/2017	16:25
15/02/2017	17:03
18/02/2017	8:43
20/02/2017	17:18
20/02/2017	10:42
22/02/2017	10:10
23/02/2017	15:35
26/02/2017	5:45
26/02/2017	11:50
26/02/2017	20:05
02/03/2017	8:48
06/03/2017	5:10
10/03/2017	19:38
14/03/2017	13:02
15/03/2017	14:36
16/03/2017	8:20
18/03/2017	12:19
21/03/2017	10:32
21/03/2017	14:55
25/03/2017	19:33
28/03/2017	14:11
28/03/2017	8:52
29/03/2017	16:04
02/04/2017	8:30
02/04/2017	11:18
02/04/2017	19:21
02/04/2017	22:06
02/04/2017	23:47
03/04/2017	14:20
08/04/2017	11:38
09/04/2017	6:16
09/04/2017	9:12
10/04/2017	16:02
11/04/2017	19:54
14/04/2017	9:45
16/04/2017	8:43
21/04/2017	11:03
22/04/2017	10:00
22/04/2017	10:54
24/04/2017	12:53
24/04/2017	14:58
26/04/2017	11:10
27/04/2017	20:04
30/04/2017	10:04
05/05/2017	10:55
08/05/2017	8:15
10/05/2017	10:20
11/05/2017	15:00

13/05/2017	9:17
14/05/2017	11:55
15/05/2017	7:05
19/05/2017	15:39
25/05/2017	10:27
26/05/2017	19:41
31/05/2017	6:43
31/05/2017	10:25
01/06/2017	9:17
02/06/2017	8:05
05/06/2017	7:50
06/06/2017	9:52
07/06/2017	11:07
08/06/2017	8:25
09/06/2017	7:40
09/06/2017	11:30
10/06/2017	14:45
12/06/2017	16:28
13/06/2017	9:16
15/06/2017	17:44
15/06/2017	13:24
16/06/2017	5:16
20/06/2017	13:06
21/06/2017	1:30
21/06/2017	2:34
21/06/2017	3:22
21/06/2017	9:40
25/06/2017	18:42
26/06/2017	16:32
30/06/2017	9:22
03/07/2017	21:45
07/07/2017	10:22
07/07/2017	19:22
08/07/2017	8:35
09/07/2017	9:28
11/07/2017	12:17
12/07/2017	15:36
19/07/2017	12:22
21/07/2017	6:27
27/07/2017	18:06
29/07/2017	8:27
30/07/2017	21:57
01/08/2017	9:11
04/08/2017	9:49

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2018, datado de 29/05/2018 (SEI! 1459332), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2018 (SEI! 1459332)

(...)

13. Conclusão

13.1. Considerando que a Omni Táxi Aéreo S/A executou um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2 (s/n 26185) sem utilizar os métodos, as técnicas e as práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor, **conclui-se que a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave de marcas PR-OMA (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), estando ainda em desacordo com a seção 43.13(a) e seção 43.13(c) do RBAC 43, com a seção 135.413(b)(1) do RBAC 135, com o "Capítulo 9 do seu Manual Geral de Manutenção" e com o "Capítulo 5 do seu Manual de Organização de Manutenção"**.

13.2. Considerando que a aeronave de marcas PR-OMA realizou 141 voos no período de 20/11/2016 à 04/08/2017 com um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2 (s/n 26185) em desacordo com os métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor, **conclui-se que a Omni Táxi Aéreo não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave de marcas PR-OMA (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), estando ainda em desacordo com a seção 135.25(a)(2) do RBAC 135.**

Recomendações:

(...)

13.4. Emissão de um auto de infração para cada voo realizado pela aeronave de marcas PR-OMA, totalizando 141 autos de infração, **capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 135.25(a)(2) do RBAC 135.**

13.5. A "Tabela I" abaixo relaciona os voos realizados pela aeronave de marcas PR-OMA no período de 20/11/2016 até 04/08/2017:

Tabela I - Voos irregulares (SEI nº 00065.549198/2017-27)

Data	Registro de voo (RV)	Diário de Bordo	Aeronave	Hora da decolagem
20/11/2016	279926	2543/PR-OMA/16	PR-OMA	17:34
21/11/2016	279977	2544/PR-OMA/16	PR-OMA	12:16
22/11/2016	280055	2545/PR-OMA/16	PR-OMA	5:23
24/11/2016	280253	2547/PR-OMA/16	PR-OMA	7:55
25/11/2016	280435	2548/PR-OMA/16	PR-OMA	23:40
26/11/2016	280463	2549/PR-OMA/16	PR-OMA	9:19
27/11/2016	280594	2553/PR-OMA/16	PR-OMA	15:04
28/11/2016	280676	2554/PR-OMA/16	PR-OMA	15:37
28/11/2016	280689	2554/PR-OMA/16	PR-OMA	19:15
30/11/2016	280804	2556/PR-OMA/16	PR-OMA	10:58
01/12/2016	280877	2557/PR-OMA/16	PR-OMA	11:00
01/12/2016	280823	2557/PR-OMA/16	PR-OMA	15:45
01/12/2016	280952	2558/PR-OMA/16	PR-OMA	0:18
01/12/2016	280974	2558/PR-OMA/16	PR-OMA	7:12
01/12/2016	280976	2558/PR-OMA/16	PR-OMA	10:10
05/12/2016	281244	2561/PR-OMA/16	PR-OMA	13:51
11/12/2016	281805	2567/PR-OMA/16	PR-OMA	15:55
12/12/2016	281827	2569/PR-OMA/16	PR-OMA	6:20
17/12/2016	282358	2575/PR-OMA/16	PR-OMA	10:07
18/12/2016	282452	2576/PR-OMA/16	PR-OMA	9:24
19/12/2016	282590	2577/PR-OMA/16	PR-OMA	15:04
20/12/2016	282640	2578/PR-OMA/16	PR-OMA	6:50
21/12/2016	282819	2679/PR-OMA/17	PR-OMA	20:15
21/12/2016	282753	2679/PR-OMA/17	PR-OMA	8:30
21/12/2016	282753	2679/PR-OMA/17	PR-OMA	10:44
28/12/2016	283388	2587/PR-OMA/17	PR-OMA	15:07

28/12/2016	283388	2587/PR-OMA/17	PR-OMA	17:17
29/12/2016	283507	2588/PR-OMA/17	PR-OMA	17:40
30/12/2016	283865	2589/PR-OMA/17	PR-OMA	15:20
02/01/2017	283752	2592/PR-OMA/17	PR-OMA	9:30
07/01/2017	284223	2597/PR-OMA/17	PR-OMA	11:50
09/01/2017	284417	2599/PR-OMA/17	PR-OMA	14:37
10/01/2017	284477	2602/PR-OMA/17	PR-OMA	11:40
13/01/2017	284722	2605/PR-OMA/17	PR-OMA	10:59
16/01/2017	285035	2608/PR-OMA/17	PR-OMA	14:59
16/01/2017	285051	2608/PR-OMA/17	PR-OMA	19:49
17/01/2017	285090	2609/PR-OMA/17	PR-OMA	10:22
22/01/2017	285551	2614/PR-OMA/17	PR-OMA	10:51
22/01/2017	285599	2614/PR-OMA/17	PR-OMA	12:55
23/01/2017	285629	2615/PR-OMA/17	PR-OMA	10:43
25/01/2017	285834	2615/PR-OMA/17	PR-OMA	11:04
27/01/2017	286007	2619/PR-OMA/17	PR-OMA	8:20
31/01/2017	286330	2623/PR-OMA/17	PR-OMA	7:54
02/02/2017	286591	2625/PR-OMA/17	PR-OMA	19:15
03/02/2017	286603	2626/PR-OMA/17	PR-OMA	7:06
07/02/2017	287005	2631/PR-OMA/17	PR-OMA	10:15
08/02/2017	287113	2631/PR-OMA/17	PR-OMA	10:44
09/02/2017	287196	2632/PR-OMA/17	PR-OMA	11:13
11/02/2017	287423	2634/PR-OMA/17	PR-OMA	14:52
13/02/2017	287603	2636/PR-OMA/17	PR-OMA	16:25
15/02/2017	287791	2638/PR-OMA/17	PR-OMA	17:03
18/02/2017	288031	2642/PR-OMA/17	PR-OMA	8:43
20/02/2017	288242	2644/PR-OMA/17	PR-OMA	17:18
20/02/2017	288266	2644/PR-OMA/17	PR-OMA	10:42
22/02/2017	288266	2647/PR-OMA/17	PR-OMA	10:10
23/02/2017	288507	2649/PR-OMA/17	PR-OMA	15:35
26/02/2017	288684	2654/PR-OMA/17	PR-OMA	5:45
26/02/2017	288716	2654/PR-OMA/17	PR-OMA	11:50
26/02/2017	288757	2655/PR-OMA/17	PR-OMA	20:05
02/03/2017	289035	2658/PR-OMA/17	PR-OMA	8:48
06/03/2017	289330	2662/PR-OMA/17	PR-OMA	5:10
10/03/2017	289759	2667/PR-OMA/17	PR-OMA	19:38
14/03/2017	290064	2671/PR-OMA/17	PR-OMA	13:02
15/03/2017	290171	2672/PR-OMA/17	PR-OMA	14:36
16/03/2017	290223	2673/PR-OMA/17	PR-OMA	8:20
18/03/2017	290432	2675/PR-OMA/17	PR-OMA	12:19
21/03/2017	290693	2678/PR-OMA/17	PR-OMA	10:32
21/03/2017	290733	2678/PR-OMA/17	PR-OMA	14:55
25/03/2017	291118	2683/PR-OMA/17	PR-OMA	19:33
28/03/2017	291374	2686/PR-OMA/17	PR-OMA	14:11
28/03/2017	291328	2686/PR-OMA/17	PR-OMA	8:52
29/03/2017	291497	2687/PR-OMA/17	PR-OMA	16:04
02/04/2017	291818	2693/PR-OMA/17	PR-OMA	8:30
02/04/2017	291836	2693/PR-OMA/17	PR-OMA	11:18
02/04/2017	291890	2694/PR-OMA/17	PR-OMA	19:21
02/04/2017	291895	2694/PR-OMA/17	PR-OMA	22:06
02/04/2017	291896	2694/PR-OMA/17	PR-OMA	23:47

03/04/2017	291963	2695/PR-OMA/17	PR-OMA	14:20
08/04/2017	292418	2702/PR-OMA/17	PR-OMA	11:38
09/04/2017	292484	2703/PR-OMA/17	PR-OMA	6:16
09/04/2017	292513	2703/PR-OMA/17	PR-OMA	9:12
10/04/2017	292645	2704/PR-OMA/17	PR-OMA	16:02
11/04/2017	292741	2705/PR-OMA/17	PR-OMA	19:54
14/04/2017	292964	2708/PR-OMA/17	PR-OMA	9:45
16/04/2017	293134	2710/PR-OMA/17	PR-OMA	8:43
21/04/2017	293638	2715/PR-OMA/17	PR-OMA	11:03
22/04/2017	293713	2716/PR-OMA/17	PR-OMA	10:00
22/04/2017	293719	2716/PR-OMA/17	PR-OMA	10:54
24/04/2017	293927	2718/PR-OMA/17	PR-OMA	12:53
24/04/2017	293960	2718/PR-OMA/17	PR-OMA	14:58
26/04/2017	294116	2722/PR-OMA/17	PR-OMA	11:10
27/04/2017	299279	2723/PR-OMA/17	PR-OMA	20:04
30/04/2017	294454	2726/PR-OMA/17	PR-OMA	10:04
05/05/2017	294921	2731/PR-OMA/17	PR-OMA	10:55
08/05/2017	295155	2734/PR-OMA/17	PR-OMA	8:15
10/05/2017	295332	2736/PR-OMA/17	PR-OMA	10:20
11/05/2017	295467	2737/PR-OMA/17	PR-OMA	15:00
13/05/2017	295584	2739/PR-OMA/17	PR-OMA	9:17
14/05/2017	295688	2740/PR-OMA/17	PR-OMA	11:55
15/05/2017	295748	2741/PR-OMA/17	PR-OMA	7:05
19/05/2017	296175	2745/PR-OMA/17	PR-OMA	15:39
25/05/2017	296575	2753/PR-OMA/17	PR-OMA	10:27
26/05/2017	296759	2755/PR-OMA/17	PR-OMA	19:41
31/05/2017	297143	2760/PR-OMA/17	PR-OMA	6:43
31/05/2017	297168	2760/PR-OMA/17	PR-OMA	10:25
01/06/2017	297260	2762/PR-OMA/17	PR-OMA	9:17
02/06/2017	297355	2763/PR-OMA/17	PR-OMA	8:05
05/06/2017	297742	2766/PR-OMA/17	PR-OMA	7:50
06/06/2017	297760	2767/PR-OMA/17	PR-OMA	9:52
07/06/2017	297860	2768/PR-OMA/17	PR-OMA	11:07
08/06/2017	297940	2769/PR-OMA/17	PR-OMA	8:25
09/06/2017	298033	2770/PR-OMA/17	PR-OMA	7:40
09/06/2017	298050	2770/PR-OMA/17	PR-OMA	11:30
10/06/2017	298148	2771/PR-OMA/17	PR-OMA	14:45
12/06/2017	298343	2773/PR-OMA/17	PR-OMA	16:28
13/06/2017	298377	2774/PR-OMA/17	PR-OMA	9:16
15/06/2017	298642	2776/PR-OMA/17	PR-OMA	17:44
15/06/2017	298642	2776/PR-OMA/17	PR-OMA	13:24
16/06/2017	298660	2777/PR-OMA/17	PR-OMA	5:16
20/06/2017	299061	2782/PR-OMA/17	PR-OMA	13:06
21/06/2017	299101	2782/PR-OMA/17	PR-OMA	1:30
21/06/2017	299101	2782/PR-OMA/17	PR-OMA	2:34
21/06/2017	299101	2782/PR-OMA/17	PR-OMA	3:22
21/06/2017	299145	2783/PR-OMA/17	PR-OMA	9:40
25/06/2017	299591	2787/PR-OMA/17	PR-OMA	18:42
26/06/2017	299672	2788/PR-OMA/17	PR-OMA	16:32
30/06/2017	299988	2793/PR-OMA/17	PR-OMA	9:22
03/07/2017	300316	2796/PR-OMA/17	PR-OMA	21:45

07/07/2017	300634	2802/PR-OMA/17	PR-OMA	10:22
07/07/2017	300694	2802/PR-OMA/17	PR-OMA	19:22
08/07/2017	300716	2803/PR-OMA/17	PR-OMA	8:35
09/07/2017	300819	2804/PR-OMA/17	PR-OMA	9:28
11/07/2017	301017	2806/PR-OMA/17	PR-OMA	12:17
12/07/2017	301158	2807/PR-OMA/17	PR-OMA	15:36
19/07/2017	301686	2814/PR-OMA/17	PR-OMA	12:22
21/07/2017	301833	2816/PR-OMA/17	PR-OMA	6:27
27/07/2017	302445	2823/PR-OMA/17	PR-OMA	18:06
29/07/2017	302566	2825/PR-OMA/17	PR-OMA	8:27
30/07/2017	302701	2826/PR-OMA/17	PR-OMA	21:57
01/08/2017	302820	2828/PR-OMA/17	PR-OMA	9:11
04/08/2017	303088	2831/PR-OMA/17	PR-OMA	9:49

(...)

Anexado ao presente processo, a fiscalização desta ANAC, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Carta nº. 201708161343, datada de 16/08/2017 (SEI! 0968631);
- b) Carta nº 20170850908, datada de 25/08/2017 (SEI! 0997589);
- c) Carta nº 201708301310, datada de 30/08/2017 (SEI! 1020052);
- d) Task Card 161390-53 a 170241-61 (SEI! 1020053);
- e) Task Card 170241-172 a 170241-470 (SEI! 1020055);
- f) Informativo Técnico nº 23/2016, datado de 16/11/2016 (SEI! 1020056);
- g) Carta nº 201708310901, datada de 31/08/2017 (SEI! 1025935);
- h) Documentos operacionais da empresa (SEI! 1026029; 1026037; 1026054; 1026055; 1026066; 1026071 e 1026075);
- i) Carta nº. 201712061356, datada de 06/12/2017 (SEI! 1325355);
- j) Carta nº 201712121546, datada de 13/12/2017 (SEI! 1350784);
- k) Relatório de INVESTIGAÇÃO ABREVIADA DE EVENTOS DE MANUTENÇÃO, datado de 03/01/2017 (SEI! 1350785);
- l) CONCESSION OR EXTENSION FORM, TC0908201701 (SEI! 1350786);
- m) Task Card 170119-10, TC0908201701 e outros documentos (SEI! 1350787);
- n) Task Card 170119-11 (SEI! 1350788);
- o) Section E SN 26185 (SEI! 1350789);
- p) Certificado de Liberação Autorizada - Etiqueta de Aprovação de Aeronavegabilidade - SEGVOO 003 (SEI! 1350790);
- q) Standard Practices Manual MTC 20-03-05-4 (SEI! 1350791);
- r) Task Card 160269-04 (SEI! 1350792);
- s) Task Card 170584-03 (SEI! 1350793);
- t) BOLETIM INFORMATIVO Nº 72/006, datado de 14/08/2017 (SEI! 1350794);
- u) Plano de Ação Corretiva - PAC, datado de 03/08/2017 (SEI! 1350795);
- v) Carta nº 201712201206, datada de 20/12/2017 (SEI! 1379490); e

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/06/2018 (SEI! 1974198 e 1974205), apresenta, em 24/06/2018, a sua defesa (Carta nº 201806061030, datada de 06/06/2018) (SEI! 1949508 e 1949507), oportunidade em que faz as suas alegações. A empresa, *nesta oportunidade*, apresenta os seguintes documentos: Carta nº 201806060952 de 06/06/2018 (SEI! 1950236); TC 160269-04 (SEI! 1950237), 170119-10 (SEI! 1950238), 170243-355 (SEI! 1950239); Concessiono r Extension For Nº TC0908201701 (SEI! 1950241); e Relatório de Investigação de Evento de Manutenção nº 006/2018 (SEI! 1950190).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 18/03/2020 (SEI! 3131789), quanto ao **Auto de Infração nº. 004877/2018** (SEI! 1863190), *após afastar os argumentos de defesa*, enquadrou as referidas infrações na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.25 (a)(2) d RBAC 135, de 21/02/2014, aplicando, considerando a inexistência de quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), *para cada um dos 141 (cento e quarenta e um) atos infracionais identificados*, perfazendo-se, *então*, uma sanção de multa total no valor de R\$ 987.000,00 (novecentos e oitenta e sete mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/04/2020 (SEI! 4213918), a qual foi recebida pelo interessado, em 28/07/2020 (SEI! 4584277), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 07/08/2020 (SEI! 4725797), alegando que: (i) requerimento da concessão do efeito suspensivo de sua peça recursal; (ii) diversos aspectos técnicos gerais; (iii) aplicabilidades das condições atenuantes previstas na Resolução ANAC nº 472/18; e (iv) incidência da infração de natureza continuada.

Em 04/09/2020, *por despacho*, o presente processo foi encaminhado à relatoria (SEI! 4735914), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Auto de Infração nº. 004881/2018 (SEI! 1863297)

A fiscalização desta ANAC lavrou o AI em referência, em 28/05/2018, tendo em vista a empresa *executar serviço de manutenção em desacordo com os manuais*, contrariando, assim, a alínea "f" do inciso IV do art. 302 do CBA, c/c o item 43.13 (a) e (c) do RBAC 43, de 05/15/2014 e c/c o item 135.413 (b)(1) do RBAC 135, de 21/02/2014, conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 004881/2018 (SEI! 1863297)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0103

DESCRIÇÃO DA EMENTA : Executar serviço de manutenção em desacordo com os manuais.

HISTÓRICO:

Considerando que a Omni Táxi Aéreo S/A executou um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2 (s/n 26185) sem utilizar os métodos, as técnicas e as práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor, conclui-se que a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave de marcas PR-OMA (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), estando ainda em desacordo com a seção 43.13(a) e seção 43.13(c) do RBAC 43, com a seção 135.413(b)(1) do RBAC 135, com o "Capítulo 9 do seu Manual Geral de Manutenção" e com o "Capítulo 5 do seu Manual de Organização de Manutenção".

CAPITULAÇÃO: Alínea (f) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 43.13(a) e (c) do(a) RBAC 43 de 05/12/2014 c/c Item 135.413(b)(1) do(a) RBAC 135 de 21/02/2014.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 20/11/2016.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2018, datado de 29/05/2018 (SEI! 1459332), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2018 (SEI! 1459332)

(...)

13. Conclusão

13.1. Considerando que a Omni Táxi Aéreo S/A executou um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2 (s/n 26185) sem utilizar os métodos, as técnicas e as práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor, **conclui-se que a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave de marcas PR-OMA (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), estando ainda em desacordo com a seção 43.13(a) e seção 43.13(c) do RBAC 43, com a seção 135.413(b)(1) do RBAC 135, com o "Capítulo 9 do seu Manual Geral de Manutenção" e com o "Capítulo 5 do seu Manual de Organização de Manutenção"**.

13.2. Considerando que a aeronave de marcas PR-OMA realizou 141 voos no período de 20/11/2016 à 04/08/2017 com um reparo estrutural no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2 (s/n 26185) em desacordo com os métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante do motor, **conclui-se que a Omni Táxi Aéreo não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave de marcas PR-OMA (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), estando ainda em desacordo com a seção 135.25(a)(2) do RBAC 135.**

Recomendações:

(...)

Emissão de um auto de infração **capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 43.13(a) do RBAC 43, c/c seção 43.13(c) do RBAC 43, c/c o "item 9.1 do MGM" Rev. 17 da Omni e c/c "item 5.1 do MOM"**.

(...)

Anexado ao presente processo, a fiscalização desta ANAC, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados acima ao relatar o AI nº 004877/2018.

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/06/2018 (SEI! 1974198 e 1974205), apresenta, em 24/06/2018, a sua defesa (Carta nº 201806242139, datada de 24/06/2018) (SEI! 1949505 e 1949506), oportunidade em que faz as suas alegações. A empresa, *nesta oportunidade*, apresenta os seguintes documentos: TC 160269-04 (SEI! 1950192), 170119-10 (SEI! 1950193), 170243-355 (SEI! 1950194); Concessiono r Extension For N° TC0908201701 (SEI! 1950195); Relatório de Investigação de Evento de Manutenção nº 006/2018 (SEI! 1950195).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 18/03/2020 (SEI! 3131789), quanto ao **Auto de Infração nº. 004881/2018** (SEI! 1863297), *após afastar os argumentos de defesa*, enquadrou a referida infração na alínea "f" do inciso IV do art. 302 do CBA, c/c o item 43.13 (a) e (c) do RBAC 43, de 05/15/2014 e c/c o item 135.413 (b)(1) do RBAC 135, de 21/02/2014, aplicando, considerando a inexistência de quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/04/2020 (SEI! 4213918), a qual foi recebida pelo interessado, em 28/07/2020 (SEI! 4584277), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 07/08/2020 (SEI! 4725797), alegando que: (i) requerimento da concessão do efeito suspensivo de sua peça recursal; (ii) diversos aspectos técnicos gerais; (iii) aplicabilidades das condições atenuantes previstas na Resolução ANAC nº 472/18; e (iv) incidência da infração de natureza continuada.

Em 04/09/2020, *por despacho*, o presente processo foi encaminhado à relatoria (SEI! 4735914), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Carta nº. 201708161343, datada de 16/08/2017 (SEI! 0968631);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 16/08/2017 (SEI! 0968632);
- Ofício nº 2251(SEI)/2017/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 21/08/2017 (SEI! 0969587);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, datado de 21/08/2017 (SEI! 0980565);
- Carta nº 20170850908, datada de 25/08/2017 (SEI! 0997589);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 25/08/2017 (SEI! 0997590);
- Ofício nº 2353(SEI)/2017/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 28/08/2017 (SEI! 0999685);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, datado de 28/08/2017 (SEI! 0041303);
- Carta nº 201708301310, datada de 30/08/2017 (SEI! 1020052);
- Task Card 161390-53 a 170241-61 (SEI! 1020053);
- Task Card 170241-172 a 170241-470 (SEI! 1020055);
- Informativo Técnico nº 23/2016, datado de 16/11/2016 (SEI! 1020056);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 30/08/2017 (SEI! 1020057);
- Carta nº 201708310901, datada de 31/08/2017 (SEI! 1025935);
- Documentos da empresa (SEI! 1026029; 1026037; 1026054; 1026055; 1026066; 1026071 e 1026075);
- Ofício nº 3337(SEI)/2017/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 05/12/2017 (SEI! 1319944);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, datado de 05/12/2017 (SEI! 1322012);
- Carta nº. 201712061356, datada de 06/12/2017 (SEI! 1325355);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/12/2017 (SEI! 1325356);
- Ofício nº 3377(SEI)/2017/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 11/12/2017 (SEI! 1329862);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, datado de 11/12/2017 (SEI! 1337157);
- Carta nº 201712121546, datada de 13/12/2017 (SEI! 1350784);
- Relatório de INVESTIGAÇÃO ABREVIADA DE EVENTOS DE MANUTENÇÃO, datado de 03/01/2017 (SEI! 1350785);
- CONCESSION OR EXTENSION FORM, TC0908201701 (SEI! 1350786);
- Task Card 170119-10, TC0908201701 e outros documentos (SEI! 1350787);
- Task Card 170119-11 (SEI! 1350788);

- Section E SN 26185 (SEI! 1350789);
- Certificado de Liberação Autorizada - Etiqueta de Aprovação de Aeronavegabilidade - SEGVOO 003 (SEI! 1350790);
- Standard Practices Manual MTC 20-03-05-4 (SEI! 1350791);
- Task Card 160269-04 (SEI! 1350792);
- Task Card 170584-03 (SEI! 1350793);
- BOLETIM INFORMATIVO N° 72/006, datado de 14/08/2017 (SEI! 1350794);
- Plano de Ação Corretiva - PAC, datado de 03/08/2017 (SEI! 1350795);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 13/12/2017 (SEI! 1350796);
- Ofício n° 3446(SEI)/2017/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 15/12/2017 (SEI! 1353944);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, datado de 18/12/2017 (SEI! 1360552);
- Carta n° 201712201206, datada de 20/12/2017 (SEI! 1379490);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 22/12/2017 (SEI! 1379491);
- ARRIEL 2 C2 - MAINTENANCE MANUAL - Volume 3 (SEI! 1516389);
- Relatório de Fiscalização n°. 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2018, datado de 29/05/2018 (SEI! 1459332);
- Auto de Infração n°. 004877/2018, de 28/05/2018 (SEI! 1863190);
- Auto de Infração n°. 004881/2018, de 28/05/2018 (SEI! 1863297);
- TERMO DE ENTREGA DE DOCUMENTO EM SUPORTE FÍSICO, de 30/05/2018 (SEI! 1869692);
- Carta n° 201806242139, datada de 24/06/2018 (SEI! 1949505);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 24/06/2018 (SEI! 1949506);
- Carta n° 201806061030, datada de 06/06/2018 (SEI! 1949507);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/06/2018 (SEI! 1949508);
- INVESTIGAÇÃO ABREVIADA DE EVENTOS DE MANUTENÇÃO, datado de 03/01/2017 (SEI! 1950234);
- Carta n° 201806060952 de 06/06/2018 (SEI! 1950236);
- TC 160269-04 (SEI! 1950237);
- TC 170119-10 (SEI! 1950238);
- TC 170243-355 (SEI! 1950239);
- Concessiono r Extension For N° TC0908201701 (SEI! 1950241);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 25/06/2018 (SEI! 1950242);
- INVESTIGAÇÃO ABREVIADA DE EVENTOS DE MANUTENÇÃO, de 03/01/2017 (SEI! 1950190);
- TC 160269-04 (SEI! 1950192);
- TC 170119-10 (SEI! 1950193);

- TC 170243-355 (SEI! 1950194);
- Concessiono r Extension For N° TC0908201701 (SEI! 1950195);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 25/06/2018 (SEI! 1950196);
- Aviso de Recebimento, de 04/06/2018 (SEI! 1974198);
- Aviso de Recebimento, de 04/06/2018 (SEI! 1974205);
- Despacho GTAR, de 28/06/2018 (SEI! 1962425);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 18/03/2020 (SEI! 3131789);
- Extrato SIGEC, de 27/06/2019 (SEI! 3176529);
- Extrato SIGEC, de 02/04/2020 (SEI! 4212263);
- Despacho ASJIN, de 02/04/2020 (SEI! 4213917);
- Ofício nº 2453/2020/ASJIN-ANAC, de 02/04/2020 (SEI! 4213918);
- *E-mail* entre servidores desta ANAC, datado de 07/04/2020 (SEI! 4228214);
- Despacho ASJIN, de 29/07/2020 (SEI! 4583927);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 28/07/2020 (SEI! 4584277);
- Recurso da empresa interessada, datado de 07/08/2020 (SEI! 4725797);
- Certidão ASJIN, de 02/09/2020 (SEI! 4725814); e
- Despacho ASJIN, de 04/09/2020 (SEI! 4735914).

É o breve Relatório, este referente aos dois Autos de Infração, ambos objeto do presente processo.

2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Um processo administrativo sancionador no âmbito desta ANAC possui muitas vertentes que devem ser consideradas. O órgão regulador, *diante do ato tido como infracional*, deve, *de imediato*, apurar e, *se for o caso*, após o devido processo legal administrativo, sancionar o agente infrator, restabelecendo, *assim*, o equilíbrio das relações. Já ao agente infrator cabe apresentar as suas considerações em face do processo administrativo em seu desfavor e, *se for o caso, ao final*, suportar a sanção aplicada em definitivo. A comunidade aeronáutica, *da mesma forma*, espera ver as normas aeronáuticas sendo cumpridas e, *por decorrência*, resultar em uma atividade com maior segurança operacional. *No mesmo sentido*, a sociedade em geral espera um setor, *não somente regulamentado*, mas, *também*, regulado, como forma de buscar uma atividade dentro dos seus anseios, *em especial*, quanto à prestação de um serviço de qualidade e com maior grau de segurança e certeza. *Sendo assim*, importante que o processamento sancionador esteja dentro dos princípios da Administração Pública, de forma que, *ao final*, possa atingir aos seus objetivos e finalidades.

Observa-se que o presente processo trata de uma questão complexa, sobre uma específica e técnica matéria de fundo, contendo muitas variáveis. Registra-se que, *em sede recursal*, a interessada apresenta outras considerações, muitas de teor estritamente técnico, além de outros documentos, os quais, *segundo afirma*, corroboram o seu entendimento.

Tendo em vista os documentos técnicos apresentados, agora, em sede recursal, bem como a complexidade da matéria de fundo, este analista técnico teve dúvida razoável quanto à materialização ou não das alegadas infrações.

Sendo assim, diante da incerteza e, *principalmente*, preservando os direitos da empresa interessada, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, **SUGIRO** converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, para que

possa ser solicitado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

Questionamentos à SAR:

1. O setor técnico competente pode analisar os documentos técnicos (SEI! 4725797), *estes apresentados pela interessada anexados a sua peça recursal*, opinando pela possibilidade ou não de afastar os atos infracionais que estão sendo imputados no presente processo à interessada? Este setor pode acrescentar algum comentário ao caso em tela, como forma de melhor esclarecer os assuntos abordados *em sede recursal*?
2. Assim, afirma, *expressamente*, a empresa recorrente, *em sede recursal*, conforme abaixo, *in verbis*:

Recurso da Empresa Interessada (SEI! 4725797)

(...)

3. ASPECTOS TÉCNICOS GERAIS

(...)

A questão que deu azo à lavratura dos dois AI's tratados neste Recurso foi a execução de furos de parada no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2, número de série 26185 em desacordo com a última revisão – à época – do manual de manutenção do fabricante do motor.

Entenda-se que a execução do reparo estrutural em desacordo com as regras do manual ora apreciadas são, na prática, 3 furos de parada executados em calibre distinto – em, respectivamente, 1 e 2 milímetros - daquele previsto no aludido manual. Em suma, conforme o manual, os furos deveriam ser feitos em 2mm; contudo, foram executados 2 furos com 4mm de diâmetro e 1 furo com 3 mm de diâmetro.

Ocorre que, diferente do que a decisão que se pretende reverter consigna em seu item 14, **OS FUROS EXECUTADOS PELA RECORRENTE FORAM PASSANTES SIM**, como se vê da afirmação feita pelo próprio fabricante do motor que, em inspeção do equipamento, constatou dito fato, reiterado pelo e-mail anexo. A afirmação de que “houve apenas a retirada de material superficial ao longo do desenvolvimento da trinca” se deu, s.m.j., com base em verificação da imagem fotográfica que inclusive consta do bojo da decisão, sem a devida verificação do item, o que levou o Julgador a erro na análise da imagem e, por decorrência, conclusão equivocada acerca do tema.

Na mesma linha equivocada segue o item 28 da decisão, onde a Autoridade Julgadora afirma que “esta Recorrente teria deixado de esclarecer o fato de não se constatar furos passantes”, **quando, em verdade, repita-se, os furos eram passantes, sendo certo que inexistia esclarecimento a ser concedido nesse particular.**

Ainda na seara técnica, há que se destacar para a devida análise Colegiada, a inapropriada afirmação constante do item 30 da decisão que põe em dúvida a palavra final do fabricante do motor, que, instado pela Recorrente a se manifestar, exarou a Concessão de Não Objeção Técnica quanto à execução dos aludidos furos de parada realizados no item, ratificando, assim, ação de manutenção executada pela OMNI no motor em questão.

A Concessão de Não Objeção Técnica por parte do fabricante do motor referenda a ação de manutenção realizada ainda que sem previsão expressa no manual de manutenção, confirmando, por decorrência, a total inexistência de risco à segurança de voo na operação da aeronave guarnecida com o motor em questão.

É incabível que, sem inspeções físicas no item e sem eventuais debates técnicos, a ANAC, ainda que sob o manto regulatório da atividade aeronáutica, coloque em dúvida documento formal expedido pelo fabricante do item, devendo tal afirmação ser descartada e desconsiderada, posto que inadequada para o caso concreto.

A propósito de inspeção física no item que recebeu a ação de manutenção objeto dos AI's, cumpre chamar atenção destes Julgadores para o anexo FOP 109-135, relativo à inspeção de acompanhamento da base de manutenção desta Recorrente, realizada entre os dias 28 a 30 de agosto de 2017, onde, no item 2 do reporte de não conformidades, o inspetor relata o ocorrido com o item em questão, constatando as ações corretivas já adotadas quando da identificação da discrepância, DADO COMO ENCERRADA A NÃO CONFORMIDADE.

Com tudo isso, fica evidenciado que: 1) a autoridade julgadora equivocou-se ao inferir e julgar baseando sua decisão em imagens fotográficas, ignorando documentos oficiais e informações neles contidas, ultrapassando toda a farta documentação constante deste PAS e ainda a inspeção presencial realizada pela própria Agência Reguladora, que entendeu encerrada a não conformidade suscitada pela ação de manutenção; 2) a autoridade julgadora extrapolou os limites de sua atuação ao colocar em dúvida a Concessão de Não Objeção Técnica expedida pelo fabricante; e, 3) a autoridade julgadora desconsiderou completamente o fato relevante de que a Recorrente, tão logo tomou ciência do equívoco, acionou a Gerência de Qualidade de Manutenção, que, através do Sistema de Análise de Supervisão Continuada (SASC) passou a tratar o assunto, com a devida prioridade que merece, dispensando ao caso todos os procedimentos aplicáveis.

(...)

(grifos no original)

Com relação a estas alegações técnicas, o setor técnico competente pode apresentar as suas considerações? Tais alegações podem, *de alguma forma*, influir na decisão dos referidos Autos de Infração, estes objeto do presente processo?

Após a realização das diligências sugeridas, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar à interessada, de forma que este venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

NOTA IMPORTANTE: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 583, de 01/09/2020, publicada no D.O.U. em 03/09/2020, a qual *sobresta a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID19*, oportunidade, *então*, em que, *conforme o seu art. 1º*, o julgamento definitivo do presente processo foi sobrestado por 180 (cento e oitenta) dias, deve-se entender ter este setor de decisão final em segunda instância (ASJIN) um prazo razoável para buscar, *através de consulta ao setor técnico desta ANAC*, identificar os detalhes pertinentes ao caso em tela, como forma de, *assim*, melhor instruir o ora processamento em curso, bem como respeitar os princípios da Administração Pública, bem como os direitos da empresa interessada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, *ainda*, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/11/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4991390** e o código CRC **34AD81A4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 755/2020

PROCESSO Nº 00065.546314/2017-56

INTERESSADO: Omni Táxi Aéreo S.A.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OMNI TÁXI AÉREO S.A.**, CNPJ nº. 03.670763/0001-38, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida no dia 18/03/2020, quanto ao **Auto de Infração nº. 004877/2018** (SEI! 1863190), enquadrando as referidas infrações na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.25 (a)(2) d RBAC 135, de 21/02/2014, aplicando, *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), *para cada um dos 141 (cento e quarenta e um) atos infracionais identificados*, perfazendo-se, *então*, uma sanção de multa no valor de R\$ 987.000,00 (novecentos e oitenta e sete mil reais), e, quanto ao **Auto de Infração nº. 004881/2018** (SEI! 1863297), enquadrando a referida infração na alínea "f" do inciso IV do art. 302 do CBA, c/c o item 43.13 (a) e (c) do RBAC 43, de 05/15/2014 e c/c o item 135.413 (b)(1) do RBAC 135, de 21/02/2014, aplicando, *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), perfazendo-se, *assim*, um valor total geral de R\$ 992.600,00 (novecentos e noventa e dois mil e seiscentos reais).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 826/2020/CJIN/ASJIN – SEI nº 4991390], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Questionamentos:

1. O setor técnico competente pode analisar os documentos técnicos (SEI! 4725797), *estes apresentados pela interessada anexados a sua peça recursal*, opinando pela possibilidade ou não de afastar os atos infracionais que estão sendo imputados no presente processo à interessada? Este setor pode acrescentar algum comentário ao caso em tela, como forma de melhor esclarecer os assuntos abordados *em sede recursal*?
2. *Assim*, afirma, *expressamente*, a empresa recorrente, *em sede recursal*, conforme abaixo, *in verbis*:

Recurso da Empresa Interessada (SEI! 4725797)

(...)

3. **ASPECTOS TÉCNICOS GERAIS**

(...)

A questão que deu azo à lavratura dos dois AI's tratados neste Recurso foi a execução de furos de parada no duto de exaustão de gases do motor ARRIEL modelo 2 C2, número de série 26185 em desacordo com a última revisão – à época – do manual de manutenção do fabricante do motor.

Entenda-se que a execução do reparo estrutural em desacordo com as regras do manual ora apreciadas são, na prática, 3 furos de parada executados em calibre distinto – em, respectivamente, 1 e 2 milímetros - daquele previsto no aludido manual. Em suma, conforme o manual, os furos deveriam ser feitos em 2mm; contudo, foram executados 2 furos com 4mm de diâmetro e 1 furo com 3 mm de diâmetro.

Ocorre que, diferente do que a decisão que se pretende reverter consigna em seu item 14, **OS FUROS EXECUTADOS PELA RECORRENTE FORAM PASSANTES SIM, como se vê da afirmação feita pelo próprio fabricante do motor que, em inspeção do equipamento, constatou dito fato, reiterado pelo e-mail anexo.** A afirmação de que “houve apenas a retirada de material superficial ao longo do desenvolvimento da trinca” se deu, s.m.j., com base em verificação da imagem fotográfica que inclusive consta do bojo da decisão, sem a devida verificação do item, o que levou o Julgador a erro na análise da imagem e, por decorrência, conclusão equivocada acerca do tema.

Na mesma linha equivocada segue o item 28 da decisão, onde a Autoridade Julgadora afirma que “esta Recorrente teria deixado de esclarecer o fato de não se constatar furos passantes”, **quando, em verdade, repita-se, os furos eram passantes, sendo certo que inexistia esclarecimento a ser concedido nesse particular.**

Ainda na seara técnica, há que se destacar para a devida análise Colegiada, a inapropriada afirmação constante do item 30 da decisão que põe em dúvida a palavra final do fabricante do motor, que, instado pela Recorrente a se manifestar, exarou a Concessão de Não Objeção Técnica quanto à execução dos aludidos furos de parada realizados no item, ratificando, assim, ação de manutenção executada pela OMNI no motor em questão.

A Concessão de Não Objeção Técnica por parte do fabricante do motor referenda a ação de manutenção realizada ainda que sem previsão expressa no manual de manutenção, confirmando, por decorrência, a total inexistência de risco à segurança de voo na operação da aeronave guarnecida com o motor em questão.

É incabível que, sem inspeções físicas no item e sem eventuais debates técnicos, a ANAC, ainda que sob o manto regulatório da atividade aeronáutica, coloque em dúvida documento formal expedido pelo fabricante do item, devendo tal afirmação ser descartada e desconsiderada, posto que inadequada para o caso concreto.

A propósito de inspeção física no item que recebeu a ação de manutenção objeto dos AI's, cumpre chamar atenção destes Julgadores para o anexo FOP 109-135, relativo à inspeção de acompanhamento da base de manutenção desta Recorrente, realizada entre os dias 28 a 30 de agosto de 2017, onde, no item 2 do reporte de não conformidades, o inspetor relata o ocorrido com o item em questão, constatando as ações corretivas já adotadas quando da identificação da discrepância, DADO COMO ENCERRADA A NÃO CONFORMIDADE.

Com tudo isso, fica evidenciado que: 1) a autoridade julgadora equivocou-se ao inferir e julgar baseando sua decisão em imagens fotográficas, ignorando documentos oficiais e informações neles contidas, ultrapassando toda a farta documentação constante deste PAS e ainda a inspeção presencial realizada pela própria Agência Reguladora, que entendeu encerrada a não conformidade suscitada pela ação de manutenção; 2) a autoridade julgadora extrapolou os limites de sua atuação ao colocar em dúvida a Concessão de Não Objeção Técnica expedida pelo fabricante; e, 3) a autoridade julgadora desconsiderou completamente o fato relevante de que a Recorrente, tão logo tomou ciência do equívoco, acionou a Gerência de Qualidade de Manutenção, que, através do Sistema de Análise de Supervisão Contínua (SASC) passou a tratar o assunto, com a devida prioridade que merece, dispensando ao caso todos os procedimentos aplicáveis.

(...)

(grifos no original)

Com relação a estas alegações técnicas, o setor técnico competente pode apresentar as suas considerações? Tais alegações podem, *de alguma forma*, influir na decisão dos referidos Autos de Infração, estes objeto do presente processo?

NOTA IMPORTANTE: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 583, de 01/09/2020, publicada no D.O.U. em 03/09/2020, a qual *sobresta a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID19*, oportunidade, *então*, em que, *conforme o seu art. 1º*, o julgamento definitivo do presente processo foi sobrestado por 180 (cento e oitenta) dias, deve-se entender ter este setor de decisão final em segunda instância (ASJIN) um prazo razoável para buscar, *através de consulta ao setor técnico desta ANAC*, identificar os detalhes pertinentes ao caso em tela, como forma de, *assim*, melhor instruir o ora processamento em curso, bem como respeitar os princípios da Administração Pública, bem como os direitos da empresa interessada.

5. Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

6. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/11/2020, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4996189** e o código CRC **F09A3E6E**.

Referência: Processo nº 00065.546314/2017-56

SEI nº 4996189